



Bruxelas, 22.11.2023
COM(2023) 727 final

2023/0410 (COD)

Proposta de

DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

**que altera a Decisão 89/367/CEE do Conselho que institui um Comité Permanente
Florestal**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Razões e objetivos da proposta

Em 29 de maio de 1989, o Conselho adotou a Decisão 89/367/CEE do Conselho, que instituiu um Comité Permanente Florestal¹, a fim de tornar mais estreita e constante a cooperação entre os Estados-Membros e a Comissão no domínio florestal e de apoiar assim as ações florestais empreendidas no âmbito da política da Comunidade Económica Europeia das estruturas agrícolas e do desenvolvimento rural (artigo 1.º).

O Comité Permanente Florestal é constituído por representantes dos Estados-Membros e presidido por um representante da Comissão (artigo 3.º).

Em 2019, a Comissão criou o Grupo de Trabalho sobre as Florestas e a Natureza, enquanto subgrupo do Grupo de Coordenação para a Biodiversidade e a Natureza. O principal objetivo do grupo de trabalho é prestar aconselhamento e conhecimentos especializados à Comissão, a fim de ajudar a implementar e avaliar, no respeitante aos ecossistemas florestais e à sua gestão, o Pacto Ecológico Europeu, a Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030 e as ações conexas e o quadro da Convenção sobre a Diversidade Biológica das Nações Unidas após 2020. Na Nova Estratégia da UE para as Florestas 2030², a Comissão considerou que «o contributo mais vasto das florestas para os objetivos do Pacto Ecológico Europeu, tal como apresentado na Estratégia, nomeadamente em matéria de clima, biodiversidade e bioeconomia sustentável, requer uma estrutura de governação florestal da UE mais inclusiva e mais bem coordenada, que reflita todos os objetivos da nova Estratégia da UE para as Florestas e as suas interligações. É necessário assegurar uma coordenação reforçada das diferentes políticas e facilitar um intercâmbio multidisciplinar, com a participação de uma grande variedade de peritos e partes interessadas. Tendo em conta o interesse crescente dos cidadãos europeus pelo futuro das florestas da UE, a transparência da governação deve também ser garantida, para que todos possam acompanhar a forma como a Comissão e os Estados-Membros são auxiliados na consecução dos objetivos da nova Estratégia da UE para as Florestas.».

No âmbito desta nova estrutura de governação, a Comissão propõe alterar a Decisão 89/367/CEE do Conselho por meio de uma decisão do Parlamento Europeu e do Conselho. Com a proposta de alteração da Decisão 89/367/CEE do Conselho, a Comissão pretende atualizar as bases jurídicas e as referências às políticas, bem como alterar a designação e alargar o âmbito das atividades do Comité Permanente Florestal. A decisão proposta clarifica igualmente a composição do comité, a fim de assegurar que as autoridades dos Estados-Membros competentes no que respeita aos diferentes objetivos políticos da Nova Estratégia da UE para as Florestas 2030 — incluindo o clima, a saúde florestal, o ambiente, a silvicultura, o desenvolvimento rural e a bioeconomia, bem como quaisquer estratégias subsequentes da União para as florestas — façam parte deste grupo.

¹ Decisão 89/367/CEE do Conselho, de 29 de maio de 1989, que instituiu um Comité Permanente Florestal, JO L 165 de 15.6.1989, p. 14.

² COM(2021) 572 final. Página 23, <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52021DC0572>.

- **Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

As alterações propostas são plenamente coerentes com a Nova Estratégia da UE para as Florestas, especificamente no que diz respeito a uma nova governação que reflita todos os objetivos da Nova Estratégia da UE para as Florestas e as suas interligações, em consonância com a ambição reforçada em matéria de clima e biodiversidade estabelecida no Pacto Ecológico Europeu.

- **Coerência com outras políticas da União Europeia**

A presente proposta é coerente e contribui para a execução dos objetivos do Pacto Ecológico Europeu, da Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030, da Nova Estratégia da UE para as Florestas 2030, da política agrícola comum e do pacote Objetivo 55.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

- **Base jurídica**

A presente proposta tem por base os artigos 43.º e 192.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Ambos os artigos preveem a aplicação do processo legislativo ordinário.

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

A nova governação visa promover uma coordenação eficaz entre a Comissão e os Estados-Membros, no pleno respeito das respetivas competências no domínio das florestas e da silvicultura e do princípio da subsidiariedade.

Embora os Tratados não mencionem explicitamente a «política florestal», a UE dispõe de uma série de competências com uma possível ligação às florestas, como o clima, o ambiente, o desenvolvimento rural e a prevenção de catástrofes. A UE já exerceu estas competências, pelo que as florestas são abrangidas pelo âmbito de aplicação de vários atos jurídicos. Nestes domínios de competência partilhada da UE, as florestas e a silvicultura não são da competência exclusiva dos Estados-Membros.

A Nova Estratégia da UE para as Florestas 2030 visa superar os desafios que afetam as florestas e a silvicultura (por exemplo, alterações climáticas, perda de biodiversidade, etc.) e tirar partido do potencial das florestas para o nosso futuro, no pleno respeito do princípio da subsidiariedade. A Comissão colabora estreitamente com os Estados-Membros na aplicação da estratégia.

- **Proporcionalidade**

A proposta não excede o necessário para alcançar os objetivos de garantir uma cooperação reforçada e um intercâmbio de pontos de vista multidisciplinar entre a Comissão e os Estados-Membros sobre as florestas e o setor florestal. A forma mais eficaz de alcançar uma estrutura de governação florestal da UE mais inclusiva e mais bem coordenada é alterar a Decisão 89/367/CEE do Conselho, para alargar o âmbito de aplicação e clarificar as funções e a composição do Comité Permanente Florestal, e alterar a sua designação, a fim de refletir essas alterações.

Os encargos administrativos para a UE e os Estados-Membros são limitados — uma vez que os Estados-Membros já são membros do Comité Permanente Florestal e designam os seus representantes — e não excedem o necessário para alcançar os objetivos da proposta, dado

que os Estados-Membros assegurarão a participação das autoridades competentes quanto aos diferentes objetivos políticos da Nova Estratégia da UE para as Florestas 2030.

- **Escolha do instrumento**

O instrumento proposto é uma proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Decisão 89/367/CEE do Conselho, de 29 de maio de 1989, que institui um Comité Permanente Florestal.

A presente proposta reflete a necessidade de alterar a Decisão 89/367/CEE do Conselho, de 29 de maio de 1989, tornando-a plenamente coerente com a Nova Estratégia da UE para as Florestas, no que respeita a uma nova governação florestal.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Consultas das partes interessadas**

A proposta altera a Decisão 89/367/CEE do Conselho que institui o Comité Permanente Florestal, que é um grupo consultivo dos Estados-Membros. Atualiza e clarifica o mandato e as funções do grupo e altera a sua designação. A atualização do sistema de governação florestal foi anunciada na Nova Estratégia da UE para as Florestas 2030. Nenhuma parte interessada é diretamente afetada, uma vez que só os representantes dos Estados-Membros podem ser membros do grupo.

- **Avaliação de impacto**

Não é necessária uma avaliação de impacto, uma vez que não se prevê que a proposta tenha um impacto económico, social ou ambiental significativo. A proposta decorre do compromisso assumido pela Comissão na Nova Estratégia da UE para as Florestas 2030 de atualizar o sistema de governação florestal. A Comissão propõe atualizar a Decisão 89/367/CEE do Conselho, de 29 de maio de 1989, que institui um Comité Florestal Permanente (um grupo composto por representantes dos Estados-Membros) por meio de uma decisão do Parlamento Europeu e do Conselho.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A ficha financeira anexa à presente proposta estabelece as implicações em termos de orçamento.

Proposta de

DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera a Decisão 89/367/CEE do Conselho que institui um Comité Permanente Florestal

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º e o artigo 192.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu³,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões⁴,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 89/367/CEE do Conselho⁵ instituiu um Comité Permanente Florestal, a fim de tornar mais estreita e constante a cooperação entre os Estados-Membros e a Comissão no domínio florestal e de apoiar, assim, as ações florestais empreendidas no âmbito da política agrícola e de desenvolvimento rural da União.
- (2) O contributo mais vasto das florestas para os objetivos estabelecidos na Comunicação da Comissão, de 11 de dezembro de 2019, intitulada «Pacto Ecológico Europeu»⁶ — nomeadamente para o clima, a biodiversidade e a bioeconomia sustentável — requer uma estrutura de governação florestal da União mais inclusiva e mais bem coordenada, que reflita todos os objetivos da Comunicação da Comissão, de 16 de julho de 2021, intitulada «Nova Estratégia da UE para as Florestas 2030»⁷ e as suas interligações.
- (3) A experiência e os conhecimentos especializados do Comité Permanente Florestal e do Grupo de Trabalho sobre as Florestas e a Natureza sobre questões relacionadas com as florestas e a silvicultura decorrentes de várias políticas da União são importantes na perspetiva de um contributo mais vasto das florestas e da silvicultura para os principais objetivos e iniciativas da União, como o Pacto Ecológico Europeu e a nova Estratégia da UE para as Florestas, e para promover a coerência e as sinergias entre as políticas da União e dos Estados-Membros que tenham incidência nas florestas e na silvicultura.

³ [...].

⁴ [...].

⁵ Decisão 89/367/CEE do Conselho, de 29 de maio de 1989, que institui um Comité Permanente Florestal, JO L 165 de 15.6.1989, p. 14.

⁶ COM(2019) 640 final.

⁷ COM(2021) 527 final.

- (4) A forma mais eficaz de alcançar uma estrutura de governação florestal da União mais inclusiva e mais bem coordenada é alargar o âmbito de aplicação e clarificar as funções e a composição do Comité Permanente Florestal. O Comité Permanente Florestal deve também passar a designar-se Grupo Permanente de Peritos para as Florestas e a Silvicultura, a fim de refletir essas alterações. A pedido da Comissão ou de um Estado-Membro, o grupo deve examinar as questões ou os aspetos relativos às florestas e à silvicultura decorrentes das diferentes políticas da União. Por conseguinte, é conveniente assegurar que os Estados-Membros nomeiem representantes das autoridades competentes no que respeita aos objetivos políticos específicos.
- (5) A Decisão 89/367/CEE deve, pois, ser alterada em conformidade,

ADOTARAM A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão 89/367/CEE é alterada do seguinte modo:

- (1) O título passa a ter a seguinte redação:
- «Decisão 89/367/CEE do Conselho, de 29 de maio de 1989, que institui um Grupo Permanente de Peritos para as Florestas e a Silvicultura»;
- (2) O artigo 1.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

A fim de assegurar uma cooperação reforçada e um intercâmbio multidisciplinar entre a Comissão e os Estados-Membros sobre as florestas e o setor florestal, em todos os domínios de intervenção da União que tenham incidência nas florestas, é criado um Grupo Permanente de Peritos para as Florestas e a Silvicultura, a seguir designado por “grupo de peritos”.»;

- (3) O artigo 2.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

1. A Comissão pode, quer por sua própria iniciativa, quer a pedido do representante de um Estado-Membro, consultar o grupo de peritos sobre todas as questões e aspetos relativos às florestas e à silvicultura decorrentes das diferentes políticas da União.

2. O grupo de peritos tem por missão, nomeadamente:

a) Apoiar a Comissão na preparação de propostas legislativas, orientações ou outras iniciativas políticas da União com incidência nas florestas e na silvicultura, nomeadamente no âmbito da execução da Nova Estratégia da UE para as Florestas 2030 e das subsequentes estratégias da União para as florestas;

b) Aconselhar e fornecer conhecimentos especializados à Comissão, quer por iniciativa da Comissão, quer a pedido de um Estado-Membro, a fim de apoiar o contributo mais vasto das florestas e da silvicultura para os principais objetivos e iniciativas da União, como o Pacto

Ecológico Europeu, e de promover a coerência e as sinergias entre as políticas da União para as florestas e a silvicultura;

c) Promover a cooperação entre a Comissão e os Estados-Membros no domínio das florestas e da silvicultura, nomeadamente apoiando medidas e intervenções no âmbito da política agrícola comum;

d) Promover o intercâmbio de conhecimentos, experiências e boas práticas no domínio das florestas e da silvicultura.

3. O Parlamento Europeu e o Conselho, sob proposta da Comissão, podem confiar ao grupo de peritos outras tarefas relacionadas com as políticas da União que tenham incidência nas florestas e na silvicultura.»;

(4) O artigo 3.º passa a ter a seguinte redação:

«*Artigo 3.º*

O grupo de peritos é constituído por representantes dos Estados-Membros.

Os Estados-Membros devem nomear os seus representantes, assegurando a participação das autoridades competentes no que respeita aos diferentes objetivos políticos da Nova Estratégia da UE para as Florestas 2030, incluindo, nomeadamente, o clima, a saúde florestal, o ambiente, a silvicultura, o desenvolvimento rural e a bioeconomia, bem como quaisquer estratégias florestais da União subsequentes.

O grupo de peritos é presidido por um representante da Comissão.

O secretariado do grupo de peritos será assegurado pela Comissão.

O grupo de peritos aprova o seu regulamento interno.».

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 3.º

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente

Pelo Conselho
O Presidente

FICHA FINANCEIRA LEGISLATIVA

Conteúdo

1.	CONTEXTO DA PROPOSTA/INICIATIVA	10
1.1.	Denominação da proposta/iniciativa	10
1.2.	Domínio(s) de intervenção em causa	10
1.3.	A proposta/iniciativa refere-se a:	10
1.4.	Objetivo(s)	10
1.4.1.	<i>Objetivo(s) geral(is)</i>	10
1.4.2.	<i>Objetivo(s) específico(s)</i>	10
1.4.3.	<i>Resultados e impacto esperados</i>	10
1.4.4.	<i>Indicadores de resultados</i>	10
1.5.	Justificação da proposta/iniciativa	11
1.5.1.	<i>Necessidade(s) a satisfazer a curto ou a longo prazo, incluindo um calendário pormenorizado para a aplicação da iniciativa</i>	11
1.5.2.	<i>Valor acrescentado da intervenção da União (que pode resultar de diferentes fatores — por exemplo, ganhos decorrentes da coordenação, segurança jurídica, maior eficácia ou complementaridades). Para efeitos do presente ponto, entende-se por «valor acrescentado da intervenção da União» o valor resultante da intervenção da União que acresce ao valor que teria sido criado pelos Estados-Membros de forma isolada.</i>	11
1.5.3.	<i>Ensınamentos retirados de experiências anteriores semelhantes</i>	11
1.5.4.	<i>Compatibilidade com o quadro financeiro plurianual e eventuais sinergias com outros instrumentos adequados</i>	12
1.5.5.	<i>Avaliação das diferentes opções de financiamento disponíveis, incluindo possibilidades de reafetação</i>	12
1.6.	Duração e impacto financeiro da proposta/iniciativa	13
1.7.	Métodos de execução orçamental previstos	13
2.	MEDIDAS DE GESTÃO	14
2.1.	Disposições em matéria de acompanhamento e prestação de informações	14
2.2.	Sistema(s) de gestão e de controlo	14
2.2.1.	<i>Justificação da(s) modalidade(s) de gestão, do(s) mecanismo(s) de execução do financiamento, das modalidades de pagamento e da estratégia de controlo propostos</i>	14
2.2.2.	<i>Informações sobre os riscos identificados e o(s) sistema(s) de controlo interno criado(s) para os atenuar</i>	14

2.2.3.	<i>Estimativa e justificação da relação custo-eficácia dos controlos (rácio «custos de controlo/valor dos respetivos fundos geridos») e avaliação dos níveis previstos de riscos de erros (no pagamento e no encerramento).....</i>	14
2.3.	Medidas de prevenção de fraudes e irregularidades	14
3.	IMPACTO FINANCEIRO ESTIMADO DA PROPOSTA/INICIATIVA.....	15
3.1.	Rubrica(s) do quadro financeiro plurianual e rubrica(s) orçamental(ais) de despesas envolvida(s)	15
3.2.	Impacto financeiro estimado da proposta nas dotações	16
3.2.1.	<i>Síntese do impacto estimado nas dotações operacionais</i>	16
3.2.2.	<i>Estimativa das realizações financiadas com dotações operacionais — NÃO APLICÁVEL.....</i>	19
3.2.3.	<i>Síntese do impacto estimado nas dotações administrativas</i>	21
3.2.4.	<i>Compatibilidade com o atual quadro financeiro plurianual</i>	23
3.2.5.	<i>Participação de terceiros no financiamento</i>	23
3.3.	Impacto estimado nas receitas	24

1. CONTEXTO DA PROPOSTA/INICIATIVA

1.1. Denominação da proposta/iniciativa

Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Decisão 89/367/CEE do Conselho que institui um Comité Permanente Florestal

1.2. Domínio(s) de intervenção em causa

DG AGRICULTURA/DG AMBIENTE

1.3. A proposta/iniciativa refere-se a:

- uma nova ação
- uma nova ação na sequência de um projeto-piloto/ação preparatória ⁸
- uma prorrogação de uma ação existente
- × fusão ou reorientação de uma ou mais ações para outra/nova ação

1.4. Objetivo(s)

1.4.1. Objetivo(s) geral(is)

1) Contribuir para a realização dos objetivos do Pacto Ecológico Europeu, da Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030, da Nova Estratégia da UE para as Florestas 2030, da política agrícola comum e do pacote Objetivo 55.

1.4.2. Objetivo(s) específico(s)

Objetivo específico n.º

- 1) Alargar o âmbito das atividades do grupo de peritos.
- 2) Clarificar e alargar a composição do grupo, assegurando que as autoridades dos Estados-Membros competentes nas matérias em causa fazem parte deste grupo.

1.4.3. Resultados e impacto esperados

Especificar os efeitos que a proposta/iniciativa poderá ter nos beneficiários/grupos visados.

A proposta criará um grupo de peritos mais inclusivo e interdisciplinar que corresponda a todos os objetivos ambientais, sociais e económicos da Nova Estratégia da UE para as Florestas.

1.4.4. Indicadores de resultados

Especificar os indicadores que permitem acompanhar os progressos e os resultados.

⁸ Tal como referido no artigo 58.º, n.º 2, alíneas a) ou b), do Regulamento Financeiro.

Reforço da cooperação e do intercâmbio multidisciplinar entre a Comissão e os Estados-Membros sobre as florestas e o setor florestal em todos os domínios de intervenção da UE com incidência nas florestas.

1.5. Justificação da proposta/iniciativa

1.5.1. Necessidade(s) a satisfazer a curto ou a longo prazo, incluindo um calendário pormenorizado para a aplicação da iniciativa

A Comissão propõe alterar a Decisão 89/367/CEE do Conselho, de 29 de maio de 1989, por meio de uma decisão do Parlamento Europeu e do Conselho, para ter em conta a nova governação da Nova Estratégia da UE para as Florestas 2030. Propõe atualizar as bases jurídicas, as referências políticas e alargar o âmbito das atividades do Comité Permanente Florestal, e alterar a sua designação para Grupo Permanente de Peritos para as Florestas e a Silvicultura. A proposta também clarifica e alarga a composição do grupo de peritos, assegurando que as autoridades dos Estados-Membros competentes nas matérias em causa fazem parte deste grupo.

1.5.2. Valor acrescentado da intervenção da União (que pode resultar de diferentes fatores — por exemplo, ganhos decorrentes da coordenação, segurança jurídica, maior eficácia ou complementaridades). Para efeitos do presente ponto, entende-se por «valor acrescentado da intervenção da União» o valor resultante da intervenção da União que acresce ao valor que teria sido criado pelos Estados-Membros de forma isolada.

Uma estrutura de governação que integre peritos dos Estados-Membros para aconselhar a Comissão só pode ser assegurada por uma ação a nível da UE.

Embora os Tratados não mencionem explicitamente a «política florestal», a UE dispõe de uma série de competências com uma possível ligação às florestas, como o clima, o ambiente, o desenvolvimento rural e a prevenção de catástrofes. A UE já exerceu estas competências, pelo que as florestas são abrangidas pelo âmbito de aplicação de vários textos jurídicos. Nestes domínios de competência partilhada da UE, as florestas e a silvicultura não são da competência exclusiva dos Estados-Membros.

A Nova Estratégia da UE para as Florestas visa superar os desafios que afetam as florestas e a silvicultura (alterações climáticas, perda de biodiversidade, etc.) e tirar partido do potencial das florestas para o nosso futuro, no pleno respeito do princípio da subsidiariedade. A Comissão trabalhará em estreita colaboração com os Estados-Membros na aplicação da Nova Estratégia da UE para as Florestas. A forma mais eficaz de alcançar uma estrutura de governação florestal da UE mais inclusiva e mais bem coordenada consiste em alargar o âmbito de aplicação e clarificar as funções do Comité Permanente Florestal, e alterar a sua designação, a fim de refletir estas alterações. Será composto pelas autoridades competentes dos Estados-Membros responsáveis pelos domínios de intervenção referidos na Nova Estratégia da UE para as Florestas e presidido por um representante da Comissão.

1.5.3. Ensinaamentos retirados de experiências anteriores semelhantes

O Comité Permanente Florestal foi criado pela Decisão 89/367/CEE, para tornar mais estreita e constante a cooperação entre os Estados-Membros e a Comissão no domínio florestal e de apoiar assim as ações florestais empreendidas no âmbito da

Comunidade Económica Europeia das estruturas agrícolas e do desenvolvimento rural. O contributo mais vasto das florestas para os objetivos do Pacto Ecológico Europeu, tal como apresentado na Nova Estratégia da UE para as Florestas, nomeadamente em matéria de clima, biodiversidade e bioeconomia sustentável, requer uma estrutura de governação florestal da UE mais inclusiva e mais bem coordenada, que reflita todos os objetivos da Nova Estratégia da UE para as Florestas e as suas interligações. A forma mais eficaz de alcançar uma estrutura de governação florestal da UE mais inclusiva e mais bem coordenada consiste em alargar o âmbito de aplicação e clarificar as funções e a composição do Comité Permanente Florestal. A designação deste último deve também ser alterada por forma a refletir essas alterações.

1.5.4. Compatibilidade com o quadro financeiro plurianual e eventuais sinergias com outros instrumentos adequados

A financiar equitativamente a partir das dotações globais da DG AGRI e da DG ENV.

1.5.5. Avaliação das diferentes opções de financiamento disponíveis, incluindo possibilidades de reafetação

Não aplicável.

1.6. Duração e impacto financeiro da proposta/iniciativa

duração limitada

em vigor entre [DD/MM]AAAA e [DD/MM]AAAA

impacto financeiro no período compreendido entre AAAA e AAAA para as dotações de autorização e entre AAAA a AAAA para as dotações de pagamento.

× duração ilimitada

Aplicação com um período de arranque progressivo a partir de 2023, seguido de um período de aplicação a um ritmo de cruzeiro.

1.7. Métodos de execução orçamental previstos⁹

× **Gestão direta** pela Comissão:

pelos seus serviços, incluindo o pessoal nas delegações da União;

pelas agências de execução.

Gestão partilhada com os Estados-Membros.

Gestão indireta, confiando tarefas de execução orçamental:

a países terceiros ou a organismos por estes designados;

organizações internacionais e respetivas agências (a especificar);

ao BEI e ao Fundo Europeu de Investimento;

aos organismos referidos nos artigos 70.º e 71.º do Regulamento Financeiro;

a organismos de direito público;

a organismos regidos pelo direito privado com uma missão de serviço público, na medida em que prestem garantias financeiras adequadas;

a organismos regidos pelo direito privado de um Estado-Membro com a responsabilidade pela execução de uma parceria público-privada e que prestem garantias financeiras adequadas;

a organismos ou pessoas encarregados da execução de ações específicas no quadro da PESC por força do título V do Tratado da União Europeia, identificadas no ato de base pertinente.

Se assinalar mais de uma modalidade de gestão, queira especificar na secção «Observações».

Observações:

--

⁹ Para explicações sobre os métodos de execução orçamental e as referências ao Regulamento Financeiro, consultar o sítio BUDGpedia: <https://myintracomm.ec.europa.eu/corp/budget/financial-rules/budget-implementation/Pages/implementation-methods.aspx>.

2. MEDIDAS DE GESTÃO

2.1. Disposições em matéria de acompanhamento e prestação de informações

Especificar a periodicidade e as condições.

Não aplicável.

2.2. Sistema(s) de gestão e de controlo

2.2.1. *Justificação da(s) modalidade(s) de gestão, do(s) mecanismo(s) de execução do financiamento, das modalidades de pagamento e da estratégia de controlo propostos*

Não aplicável.

2.2.2. *Informações sobre os riscos identificados e o(s) sistema(s) de controlo interno criado(s) para os atenuar*

Não aplicável.

2.2.3. *Estimativa e justificação da relação custo-eficácia dos controlos (rácio «custos de controlo/valor dos respetivos fundos geridos») e avaliação dos níveis previstos de riscos de erros (no pagamento e no encerramento)*

Não aplicável.

2.3. Medidas de prevenção de fraudes e irregularidades

Especificar as medidas de prevenção e de proteção existentes ou previstas, por exemplo, a título da estratégia antifraude.

Não aplicável.

3. IMPACTO FINANCEIRO ESTIMADO DA PROPOSTA/INICIATIVA

3.1. Rubrica(s) do quadro financeiro plurianual e rubrica(s) orçamental(ais) de despesas envolvida(s)

Atuais rubricas orçamentais

Segundo a ordem das rubricas do quadro financeiro plurianual e das respetivas rubricas orçamentais.

Rubrica do quadro financeiro plurianual	Rubrica orçamental	Natureza das despesas	Participação			
	Número	DD/DND ¹⁰	dos países EFTA ¹¹	de países candidatos e países candidatos potenciais ¹²	de outros países terceiros	outras receitas afetadas
7	20 02 06 02	/DND	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO

Novas rubricas orçamentais, cuja criação é solicitada

Segundo a ordem das rubricas do quadro financeiro plurianual e das respetivas rubricas orçamentais.

Rubrica do quadro financeiro plurianual	Rubrica orçamental	Natureza das despesas	Participação			
	Número	DD/DND	dos países da EFTA	de países candidatos e países candidatos potenciais	de outros países terceiros	outras receitas afetadas
	[XX.YY.YY.YY]		SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO

¹⁰ DD = dotações diferenciadas / DND = dotações não diferenciadas.

¹¹ EFTA: Associação Europeia de Comércio Livre.

¹² Países candidatos e, se aplicável, países candidatos potenciais dos Balcãs Ocidentais.

3.2. Impacto financeiro estimado da proposta nas dotações

3.2.1. Síntese do impacto estimado nas dotações operacionais

× A proposta/iniciativa não acarreta a utilização de dotações operacionais.

A proposta/iniciativa acarreta a utilização de dotações operacionais, tal como explicitado seguidamente:

Em milhões de EUR (três casas decimais)

Rubrica do quadro financeiro plurianual	Número	
-----------------------------------------	--------	--

DG: <.....>			Ano N ¹³	Ano N+1	Ano N+2	Ano N+3	Inserir os anos necessários para refletir a duração do impacto (ver ponto 1.6)			TOTAL
• Dotações operacionais										
Rubrica orçamental ¹⁴	Autorizações	(1a)								
	Pagamentos	(2 a)								
Rubrica orçamental	Autorizações	(1b)								
	Pagamentos	(2b)								
Dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos ¹⁵										
Rubrica orçamental		(3)								
TOTAL das dotações para a DG <.....>	Autorizações	=1a+1b +3								
	Pagamentos	=2a+2b +3								

¹³ O ano N é o do início da aplicação da proposta/iniciativa. Substituir «N» pelo primeiro ano de aplicação previsto (por exemplo: 2021). Proceder do mesmo modo relativamente aos anos seguintes.

¹⁴ De acordo com a nomenclatura orçamental oficial.

¹⁵ Assistência técnica e/ou administrativa e despesas de apoio à execução de programas e/ou ações da UE (antigas rubricas «BA»), bem como investigação direta e indireta.

• TOTAL das dotações operacionais	Autorizações	(4)								
	Pagamentos	(5)								
• TOTAL das dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos		(6)								
TOTAL das dotações da RUBRICA <...> do quadro financeiro plurianual	Autorizações	=4+ 6								
	Pagamentos	=5+ 6								

Se o impacto da proposta / iniciativa incidir sobre mais de uma rubrica operacional, repetir a secção acima:

• TOTAL das dotações operacionais (todas as rubricas operacionais)	Autorizações	(4)								
	Pagamentos	(5)								
TOTAL das dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos (todas as rubricas operacionais)		(6)								
TOTAL das dotações das RUBRICAS 1 a 6 do quadro financeiro plurianual (quantia de referência)	Autorizações	=4+ 6								
	Pagamentos	=5+ 6								

Rubrica do quadro financeiro plurianual	7	«Despesas administrativas»
------------------------------------------------	----------	----------------------------

Em milhões de EUR (três casas decimais)

		Ano 2023	Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Inserir os anos necessários para refletir a duração do impacto (ver ponto 1.6)			TOTAL
DG: AGRI									
• Recursos humanos									
• Outras despesas de natureza administrativa		0,015	0,015	0,015	0,015				
TOTAL DG AGRI	Dotações	0,015	0,015	0,015	0,015				
DG: ENV									
• Recursos humanos									
• Outras despesas de natureza administrativa		0,015	0,015	0,015	0,015				
TOTAL DG ENV	Dotações	0,015	0,015	0,015	0,015				

TOTAL das dotações da RUBRICA 7 do quadro financeiro plurianual	(Total das autorizações = total dos pagamentos)	0,030	0,030	0,030	0,030				
------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------	-------	-------	-------	-------	--	--	--	--

Em milhões de EUR (três casas decimais)

		Ano N ¹⁶	Ano N+1	Ano N+2	Ano N+3	Inserir os anos necessários para refletir a duração do impacto (ver ponto 1.6)			TOTAL
TOTAL das dotações das RUBRICAS 1 a 7 do quadro financeiro plurianual	Autorizações	0,030	0,030	0,030	0,030				
	Pagamentos	0,030	0,030	0,030	0,030				

3.2.2. *Estimativa das realizações financiadas com dotações operacionais — NÃO APLICÁVEL*

Dotações de autorização em milhões de EUR (três casas decimais)

Indicar os objetivos e as realizações ↓			Ano N	Ano N+1	Ano N+2	Ano N+3	Inserir os anos necessários para refletir a duração do impacto (ver ponto 1.6)						TOTAL					
	REALIZAÇÕES																	
	Tipo ¹⁷	Custo médio	° Z	Custo	° Z	Custo	° Z	Custo	° Z	Custo	° Z	Custo	° Z	Custo	° Z	Custo	N.º total	Custo total
OBJETIVO ESPECÍFICO N.º 1 ¹⁸ ...																		
– Realização																		
– Realização																		
– Realização																		
Subtotal do objetivo específico n.º 1																		

¹⁶ O ano N é o do início da aplicação da proposta/iniciativa. Substituir «N» pelo primeiro ano de aplicação previsto (por exemplo: 2021). Proceder do mesmo modo relativamente aos anos seguintes.

¹⁷ As realizações dizem respeito aos produtos fornecidos e serviços prestados (exemplo: número de intercâmbios de estudantes financiados, número de quilómetros de estradas construídas etc.).

¹⁸ Tal como descrito no ponto 1.4.2. «Objetivo(s) específico(s)...».

OBJETIVO ESPECÍFICO N.º 2...																		
- Realização																		
Subtotal do objetivo específico n.º 2																		
TOTAIS																		

3.2.3. Síntese do impacto estimado nas dotações administrativas

- A proposta/iniciativa não acarreta a utilização de dotações de natureza administrativa
- A proposta / iniciativa acarreta a utilização de dotações de natureza administrativa, tal como explicitado seguidamente:

Em milhões de EUR (três casas decimais)

	Ano 2023	Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Inserir os anos necessários para refletir a duração do impacto (ver ponto 1.6)				TOTAL
--	-------------	-------------	-------------	-------------	--------------------------------------------------------------------------------	--	--	--	-------

RUBRICA 7 do quadro financeiro plurianual									
Recursos humanos									
Outras despesas de natureza administrativa	0,030	0,030	0,030	0,030					
Subtotal da RUBRICA 7 do quadro financeiro plurianual	0,030	0,030	0,030	0,030					

Com exclusão da RUBRICA 7¹⁹ do quadro financeiro plurianual									
Recursos humanos									
Outras despesas de natureza administrativa									
Subtotal com exclusão da RUBRICA 7 do quadro financeiro plurianual									

TOTAL	0,030	0,030	0,030	0,030					
--------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--	--	--	--	--

As dotações relativas aos recursos humanos e outras despesas administrativas necessárias serão cobertas pelas dotações da DG já afetadas à gestão da ação e/ou reafetadas na DG e, se necessário, pelas eventuais dotações adicionais que sejam concedidas à DG gestora no âmbito do processo de afetação anual e atendendo às restrições orçamentais.

¹⁹ Assistência técnica e/ou administrativa e despesas de apoio à execução de programas e/ou ações da UE (antigas rubricas «BA»), bem como investigação direta e indireta.

3.2.3.1. Necessidades estimadas de recursos humanos

- × A proposta/iniciativa não acarreta a utilização de recursos humanos.
- A proposta/iniciativa acarreta a utilização de recursos humanos, tal como explicitado seguidamente:

As estimativas devem ser expressas em termos de equivalente a tempo inteiro

	Ano N	Ano N+1	Ano N+2	Ano N+3	Inserir os anos necessários para refletir a duração do impacto (ver ponto 1.6)		
• Lugares do quadro do pessoal (funcionários e agentes temporários)							
20 01 02 01 (na sede e nos gabinetes de representação da Comissão)							
20 01 02 03 (nas delegações)							
01 01 01 01 (investigação indireta)							
01 01 01 11 (investigação direta)							
Outra rubrica orçamental (especificar)							
• Pessoal externo (em equivalente a tempo inteiro: ETI) ²⁰							
20 02 01 (AC, PND e TT da dotação global)							
20 02 03 (AC, AL, PND, TT e JPD nas delegações)							
XX 01 xx yy zz ²¹	– na sede						
	– nas delegações						
01 01 01 02 (AC, PND, TT – investigação indireta)							
01 01 01 12 (AC, PND e TT – investigação direta)							
Outra rubrica orçamental (especificar)							
TOTAL							

XX constitui o domínio de intervenção ou título em causa.

As necessidades de recursos humanos serão cobertas pelos efetivos da DG já afetados à gestão da ação e/ou reafetados internamente a nível da DG, complementados, caso necessário, por eventuais dotações adicionais que sejam atribuídas à DG gestora no quadro do processo anual de atribuição e no limite das disponibilidades orçamentais.

Descrição das tarefas a executar:

Funcionários e agentes temporários	
Pessoal externo	

²⁰ AC = agente contratual; AL = agente local; PND = perito nacional destacado; TT = trabalhador temporário; JPD = jovem perito nas delegações.

²¹ Sublimite para o pessoal externo coberto pelas dotações operacionais (antigas rubricas «BA»).

3.2.4. *Compatibilidade com o atual quadro financeiro plurianual*

A proposta/iniciativa:

- × pode ser integralmente financiada por meio da reafetação de fundos no quadro da rubrica pertinente do quadro financeiro plurianual (QFP).

Utilização da dotação global da DG AGRI e da DG ENV.

- requer o recurso à margem não afetada na rubrica em causa do QFP e/ou o recurso a instrumentos especiais tais como definidos no Regulamento QFP.

Explicitar as necessidades, especificando as rubricas orçamentais em causa e as quantias correspondentes, bem como os instrumentos cuja utilização é proposta.

- requer uma revisão do QFP.

Explicitar as necessidades, especificando as rubricas orçamentais em causa e as quantias correspondentes.

3.2.5. *Participação de terceiros no financiamento*

A proposta/iniciativa:

- × não prevê o cofinanciamento por terceiros
- prevê o seguinte cofinanciamento por terceiros, a seguir estimado:

Dotações em milhões de EUR (três casas decimais)

	Ano N ²²	Ano N+1	Ano N+2	Ano N+3	Inserir os anos necessários para refletir a duração do impacto (ver ponto 1.6)			Total
Especificar o organismo de cofinanciamento								
TOTAL das dotações cofinanciadas								

²² O ano N é o do início da aplicação da proposta/iniciativa. Substituir «N» pelo primeiro ano de aplicação previsto (por exemplo: 2021). Proceder do mesmo modo relativamente aos anos seguintes.

3.3. Impacto estimado nas receitas

- × A proposta/iniciativa não tem impacto financeiro nas receitas
- A proposta/iniciativa tem o impacto financeiro a seguir descrito:
 - nos recursos próprios
 - noutras receitas

indicar se as receitas são afetadas a rubricas de despesas

Em milhões de EUR (três casas decimais)

Rubrica orçamental das receitas	Dotações disponíveis para o atual exercício	Impacto da proposta/iniciativa ²³						
		Ano N	Ano N+1	Ano N+2	Ano N+3	Inserir os anos necessários para refletir a duração do impacto (ver ponto 1.6)		
Artigo								

Relativamente às receitas que serão «afetadas», especificar a(s) rubrica(s) orçamental(is) de despesas envolvida(s).

Outras observações (p. ex., método/fórmula de cálculo do impacto nas receitas ou quaisquer outras informações).

²³ No que diz respeito aos recursos próprios tradicionais (direitos aduaneiros e quotizações sobre o açúcar), as quantias indicadas devem ser apresentadas em termos líquidos, isto é, quantias brutas após dedução de 20 % a título de despesas de cobrança.